SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1959175 - TO (2021/0288061-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
AGRAVADO	:	LEONIDAS MOURÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA - TO000496

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 926 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 926 do CPC/2015 não possui comando normativo apto a amparar a tese aventada no apelo extremo, tendo em vista que a parte busca, por vias transversas, reformar o aresto impugnado por entender que a solução dada pela origem não seria a mais adequada. Em última análise, o recorrente pretende que esta Corte de Justiça aprecie um suposto dissenso jurisprudencial existente no âmbito do próprio Tribunal estadual, o que não se revela possível na via extraordinária.

2. Esta Casa perfilha o entendimento de que a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, sendo suficiente, para o conhecimento da apelação, que constem os fundamentos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da sentença, ainda que haja o ataque genérico dos seus motivos.

3. Não há como derruir o entendimento estadual – no sentido da presença dos requisitos necessários ao dever de indenizar – sem o prévio reexame de fatos e provas, procedimento inviável na seara extraordinária, em razão do óbice previsto no verbete sumular n. 7 deste Tribunal.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA39508156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/12/2023 17:23:18
Código de Controle do Documento: 10545a95-5ba9-49eb-8dd4-ab2f779424e5

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA39508156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/12/2023 17:23:18
Código de Controle do Documento: 10545a95-5ba9-49eb-8dd4-ab2f779424e5

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1959175 - TO (2021/0288061-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
AGRAVADO	:	LEONIDAS MOURÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA - TO000496

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 926 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 926 do CPC/2015 não possui comando normativo apto a amparar a tese aventada no apelo extremo, tendo em vista que a parte busca, por vias transversas, reformar o aresto impugnado por entender que a solução dada pela origem não seria a mais adequada. Em última análise, o recorrente pretende que esta Corte de Justiça aprecie um suposto dissenso jurisprudencial existente no âmbito do próprio Tribunal estadual, o que não se revela possível na via extraordinária.

2. Esta Casa perfilha o entendimento de que a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, sendo suficiente, para o conhecimento da apelação, que constem os fundamentos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da sentença, ainda que haja o ataque genérico dos seus motivos.

3. Não há como derruir o entendimento estadual – no sentido da presença dos requisitos necessários ao dever de indenizar – sem o prévio reexame de fatos e provas, procedimento inviável na seara extraordinária, em razão do óbice previsto no verbete sumular n. 7 deste Tribunal.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Consórcio Estreito Energia – Ceste (Consórcio) contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 864):

> RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. **1**. PRECEDENTE PERSUASIVO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE SUPERAÇÃO OU DISTINÇÃO. **2**. VIOLAÇÃO AO ART. 926 DO CPC/2015

Documento eletrônico VDA39297805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/11/2023 15:23:17
Código de Controle do Documento: e6def5ae-4143-4580-a733-41fe4a0af4be

> NÃO DEMONSTRADA. **3**. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. **4**. DEVER DE INDENIZAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **5**. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões, o agravante assevera que "não houve ataque aos fundamentos da sentença, mesmo que repetindo os termos da inicial" (e-STJ, fl. 873), estando configurada a violação ao art. 514, II, do CPC/1973.

Relata não ser necessário o reexame de provas para se afastar a obrigação de indenizar.

Entende ter havido "violação do art. 926 do CPC, pois o acórdão recorrido deveria ter dado o mesmo entendimento do acórdão paradigma" (e-STJ, fl. 879).

Impugnação às fls. 885-887 (e-STJ), por meio da qual foi requerida a aplicação, ao ora insurgente, da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o art. 926 do CPC/2015 não possui comando normativo apto a amparar a tese aventada no apelo extremo, tendo em vista que a parte busca, por vias transversas, reformar o aresto impugnado por entender que a solução dada pela origem não seria a mais adequada.

Em última análise, o recorrente pretende que esta Corte de Justiça aprecie um suposto dissenso jurisprudencial existente no âmbito do próprio Tribunal estadual, o que não se revela possível na via extraordinária.

Nesse sentido:

> SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 926 DO CPC. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS. DISPOSITIVO QUE NÃO POSSUI COMANDO CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE DO RECURSO. SUPOSTO DISSENSO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DO PRÓPRIO TRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA.
> [...]
> 2. O art. 926 do CPC impõe ser dever dos tribunais uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Entretanto, o referido dispositivo legal, por si só, não possui comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida no recurso especial, uma vez que busca a parte

Documento eletrônico VDA39297805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/11/2023 15:23:17
Código de Controle do Documento: e6def5ae-4143-4580-a733-41fe4a0af4be

recorrente, por vias transversas, a reforma do acórdão recorrido por entender que a solução dada pelo Tribunal de origem à controvérsia não seria a mais adequada.
[...]
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.881.052/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

Além disso, esta Casa perfilha o entendimento de que a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, sendo suficiente, para o conhecimento da apelação, que constem os fundamentos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da sentença, ainda que haja o ataque genérico dos seus motivos.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. ATIVIDADE PESQUEIRA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE. INICIAL. EMENDA POSTERIOR. CABIMENTO.
[...]
3. Para o conhecimento da apelação, basta que a pretensão de reforma da sentença seja minimamente demonstrada, ainda que haja o ataque genérico dos fundamentos.
[...]
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.026.725/PA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. APELAÇÃO. INÉPCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
[...]
2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, "a repetição, pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença" (AgInt no REsp n. 1.896.018/PB, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021).
[...]
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.064.019/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira,

Documento eletrônico VDA39297805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/11/2023 15:23:17
Código de Controle do Documento: e6def5ae-4143-4580-a733-41fe4a0af4be

Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No caso em exame, verifica-se que o Colegiado estadual concluiu que a parte adversa teria impugnado, de forma satisfatória, os fundamentos da sentença, não havendo, portanto, ofensa à dialeticidade recursal.

A propósito, confira-se (e-STJ, fl. 678):

> O apelado, em sede de preliminar, afirma impossibilidade de conhecimento do recurso interposto pelo apelante, ante a ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, por não ter demonstrado a presença dos requisitos da responsabilidade civil, bem como por não ter comprovado que a atividade de barraqueiro não pode poderia ser exercida em outro lugar.
> Rejeito tal preliminar, pois o apelante impugna os fundamentos da sentença que indeferiu os pedidos iniciais constantes da ação indenizatória, ao afirmar a responsabilidade civil do CESTE ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, reassentamento e ou relocação para outra localidade, bem como o direito à atividade em razão da extinção de sua atividade de barraqueiro decorrente da formação do lago da UHE do Estreito.

Dessa forma, por estar o aresto combatido em consonância à orientação jurisprudencial deste STJ, era mesmo de rigor a sua manutenção.

Ademais, constata-se que a compreensão estadual foi no sentido da presença dos requisitos necessários ao dever de indenizar, com o devido destaque à existência de proteção às atividades realizadas pela parte adversa no Plano Básico Ambiental.

Veja-se (e-STJ, fls. 679-680):

> A atividade de barraqueiro não estava englobado, de forma expressa, no Plano Básico Ambiental. No entanto, tal fato não retira qualquer responsabilidade do consórcio construtor da usina hidrelétrica indenizar aqueles que sofrem prejuízos com a obra, ou seja, deve o consórcio construtor responder por seus atos, pois, embora empreendimentos hidrelétricos tragam diversos benefícios para a sociedade, a situação de pessoas que sofreram prejuízos devido ao impacto sócio-ambiental da construção deve ser analisada com cautela caso a caso, mormente levando em consideração a diversidade de interesses que estão em jogo, principalmente de grupos econômicos envolvidos com a obra.
> Sabemos que o conceito de impacto utilizado pelas hidrelétricas transmite a ideia de que as consequências são de curta duração. No entanto, muitas transformações provocadas ao meio ambiente e ao grupo humano ali presente são definitivas, portanto, não têm volta.
> No caso dos autos, verifica-se que o apelante exercia atividade de barraqueiro, vendendo água, refrigerantes e lanches em sua barraca, situada à beira do local da travessia da balsa entre Filadélfia-TO e Carolina-MA, de forma sazonal, pois exercida somente entre os meses de junho a agosto.
> No entanto, é inconteste que, em razão do empreendimento hidrelétrico o apelante teve sua atividade suprimida, apesar de constar nos autos que a

Documento eletrônico VDA39297805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/11/2023 15:23:17
Código de Controle do Documento: e6def5ae-4143-4580-a733-41fe4a0af4be

> atividade de barraqueiro poderia ser exercida em outros pontos de lazer e recreação, inclusive, durante todos os meses do ano e não apenas nos meses que correspondiam ao período de estiagem como era antes da formação do lago.
> É certo que o encerramento da atividade de barraqueiro na localidade supracitada causou danos ao apelante, pois mesmo que pudesse exercer a sua atividade em outra localidade, teve prejuízos com a suspensão de sua atividade no lugar de costume, onde já tinha uma clientela.
> [...]
> Destarte, da análise detida do conjunto probatório, é forçoso concluir que a autora, ora apelante comprovou que exercia a atividade de barraqueira de praia, e que sofreu danos em razão da supressão de sua atividade naquela localidade.
> Lado outro, conforme dito antes, não conseguiu comprovar tão somente o *quantum* do prejuízo financeiro com o encerramento de sua atividade, já que nos autos inexiste qualquer prova quanto o valor que percebia mensalmente com sua atividade e do que deixou de perceber, ao menos o valor estimado que faturava com a atividade por ela exercida.
> No entanto, a ausência de tais provas não afasta o direito de ser indenizada pelo dano suportado com a cessação de sua atividade naquela localidade decorrente da construção do empreendimento hidrelétrico de responsabilidade do apelado, pois a atividade de barraqueiro é comprovada nos autos de forma inconteste.
> No caso em questão, apesar de o apelado afirmar que a atividade de barraqueiro não tinha qualquer proteção no Plano Básico Ambiental, trata-se de atividade informal, a qual, conforme informação do próprio apelado foi abrangida no Plano Básico Ambiental. Portanto, ao contrário do que afirma o apelado, a atividade de barraqueiro, por tratar-se de atividade informal, deve receber a mesma proteção dada a outras categorias de atingidos pelo empreendimento hidrelétrico.
> Não se trata do dever de indenizar o proprietário ou possuidor, mas de reparar danos causados a autora, ora apelante, a partir da constatação de que teve suprimido seu direito individual de exercer atividade informal, atividade laboral sazonal naquela localidade (Filadélfia-TO e Carolina-MA), a qual era normalmente exercida pelo apelante, antes da intervenção pela construtora para construção do lago da hidrelétrica de Estreito.

Para derruir o entendimento acima, seria indispensável o reexame de fatos e provas, procedimento inviável na seara extraordinária, em razão do óbice previsto no verbete sumular n. 7 deste Tribunal.

Relativamente ao pleito da parte recorrida de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, cabe pontuar que esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da referida sanção, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

A título ilustrativo:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

> ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA ABUSIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> [...]
> 2. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.885.853/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39297805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/11/2023 15:23:17
Código de Controle do Documento: e6def5ae-4143-4580-a733-41fe4a0af4be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.959.175 / TO

Número Registro: 2021/0288061-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00246956420188270000 246956420188270000 980711865618

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
RECORRIDO	: LEONIDAS MOURÃO DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA - TO000496

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
AGRAVADO	: LEONIDAS MOURÃO DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA - TO000496

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39490322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:43:07
Código de Controle do Documento: 06c982ba-64fa-4417-bcfe-f7e52ec1a9f2

Documento eletrônico VDA39490322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:43:07
Código de Controle do Documento: 06c982ba-64fa-4417-bcfe-f7e52ec1a9f2